



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565804 - SP (2024/0041323-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J R DE O
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO CORREA - SP175075
RODRIGO JARDIN ROSSAFA - SP428911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável, com penas de reclusão e indenização por danos morais. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para redimensionar a pena, mantendo os demais comandos da sentença.
2. O recurso especial foi interposto sob alegação de violação ao art. 215-A do Código Penal, por divergência jurisprudencial, mas teve seguimento negado com base no Tema 1121/STJ e foi inadmitido por ausência de fundamentação necessária e correta demonstração do dissídio interpretativo.
3. O agrado em recurso especial foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido devido à não comprovação da divergência jurisprudencial e à incidência das Súmulas n. 13 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve comprovação adequada da divergência jurisprudencial para viabilizar o recurso especial e se é possível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 13 do STJ.
6. A ausência de cotejo analítico adequado entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão impugnado impede a comprovação do dissídio jurisprudencial.
7. A fundamentação deficiente do recurso, sem impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade, incidindo a Súmula n. 182 do STJ.

8. A Corte local adotou entendimento firmado no Tema n. 1121 do STJ, que impede a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, quando presente o dolo específico de satisfazer à lascívia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 2. A ausência de cotejo analítico adequado impede a comprovação do dissídio jurisprudencial. 3. A fundamentação deficiente do recurso, sem impugnação específica, viola o princípio da dialeticidade. 4. A desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual é inviável quando presente o dolo específico de satisfazer à lascívia".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 215-A e 217-A; CPC, art. 1.030, I, "b"; CPC, art. 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AR Esp n. 2.268.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.324.312/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565804 - SP (2024/0041323-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J R DE O
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO CORREA - SP175075
RODRIGO JARDIN ROSSAFA - SP428911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável, com penas de reclusão e indenização por danos morais. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para redimensionar a pena, mantendo os demais comandos da sentença.
2. O recurso especial foi interposto sob alegação de violação ao art. 215-A do Código Penal, por divergência jurisprudencial, mas teve seguimento negado com base no Tema 1121/STJ e foi inadmitido por ausência de fundamentação necessária e correta demonstração do dissídio interpretativo.
3. O agravo em recurso especial foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido devido à não comprovação da divergência jurisprudencial e à incidência das Súmulas n. 13 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve comprovação adequada da divergência jurisprudencial para viabilizar o recurso especial e se é possível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 13 do STJ.

6. A ausência de cotejo analítico adequado entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão impugnado impede a comprovação do dissídio jurisprudencial.

7. A fundamentação deficiente do recurso, sem impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade, incidindo a Súmula n. 182 do STJ.

8. A Corte local adotou entendimento firmado no Tema n. 1121 do STJ, que impede a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, quando presente o dolo específico de satisfazer à lascívia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 2. A ausência de cotejo analítico adequado impede a comprovação do dissídio jurisprudencial. 3. A fundamentação deficiente do recurso, sem impugnação específica, viola o princípio da dialeticidade. 4. A desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual é inviável quando presente o dolo específico de satisfazer à lascívia".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 215-A e 217-A; CPC, art. 1.030, I, "b"; CPC, art. 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AR Esp n. 2.268.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.324.312/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J R DE O** contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da vítima, a título de danos morais (fls. 278-287).

O Tribunal deu parcial provimento, por unanimidade, à apelação em que a defesa requeria: a) a absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta por ausência de dolo específico; b) a desclassificação para o crime do artigo 215-A do Código Penal; c) o reconhecimento da tentativa de estupro de vulnerável; d) a fixação da pena-base no mínimo legal; e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e abrandamento do regime prisional; f) o afastamento da indenização por danos morais fixada ou a sua diminuição; e g) o direito de recorrer em liberdade; apenas para redimensionar a reprimenda para o total de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantidos os demais comandos da sentença (fls. 399-417).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 215-A do Código Penal, por divergência jurisprudencial (fls. 436-452).

O recurso teve seguimento negado com base no Tema 1121/STJ, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, e foi inadmitido porque interposto sem a fundamentação necessária, nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil, por ausência da correta demonstração do dissídio interpretativo e devido à incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 516-518).

O agravo em recurso especial foi conhecido, para não conhecer do recurso especial, porque a divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, e pela incidência das Súmulas n.s 13 e 83, STJ (fls. 561-564).

Neste agravo regimental, a defesa alega que o dissídio interpretativo foi demonstrado adequadamente, que não há incidência ao caso da Súmula n. 7, STJ, e que deve ocorrer a desclassificação do crime do art. 217-A do Código Penal, para o delito do art. 215-A do mesmo diploma (fls. 568-579).

VOTO

De início, consigno que embora a defesa tenha feito referência à Súmula n. 7, STJ, o referido verbete não serviu de base para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Registro que o recurso foi interposto sob alegação de que o acórdão recorrido teria contrariado jurisprudência e julgados da própria 7ª Câmara de Direito Criminal da Corte de origem que, em casos semelhantes, procederam à desclassificação do crime do

art. 217-A para aquele o art. 215-A, do Código Penal. Além disso também teria dissentido de vários julgados de outras Turmas e Câmaras do mesmo Tribunal (TJ/SP) e de outros Tribunais do país.

No entanto, a divergência apontada em relação aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 442 e 444) não pode ser alegada na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 13, STJ: *"a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*. Sobre a incidência do referido enunciado o agravante deixou de apresentar impugnação no agravo regimental.

Quanto aos julgados de outros Tribunais pátrio, verifico que o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial de modo a viabilizar o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Isso porque não foi realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão impugnado, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos e o confronto das teses jurídicas aplicadas.

Reitero que consoante jurisprudência pacífica desta Corte, para realizar adequadamente o cotejo analítico, a parte recorrente deve demonstrar a similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, bem como evidenciar a adoção de soluções jurídicas diversas para a mesma situação, sendo insuficiente para tal finalidade a simples transcrição de ementas, como no presente caso (AR Esp n. 2.268.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 23/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.324.312/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 30/6/2023).

Portanto, não se considera comprovada a divergência jurisprudencial, como no caso dos autos, com mera transcrição de ementas ou trechos esparsos do acórdão paradigma, tendo em vista que não é possível constatar se, de fato, as situações fáticas dos paradigmas são as mesmas do acórdão recorrido. Além disso, a ausência de confronto analítico, impede examinar se as conclusões apontadas decorreram ou não particularidades fáticas de cada caso concreto.

Além disso, incidiu à espécie o óbice da Súmula n. 83, STJ, porque ao afastar a possibilidade de desclassificação do crime para o delito do artigo 215-A do Código Penal (importunação sexual) como pretendia a defesa, a Corte local adotou o entendimento firmado neste Tribunal Superior no Tema n. 1121, que dispõe:

"Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)."

Relativamente a esse fundamento da decisão agravada, a defesa também não apresentou qualquer manifestação nas razões do agravo regimental.

Assim, em vez de enfrentar devidamente as razões que levaram ao não conhecimento da irresignação anterior, o agravante alegou apenas que teria comprovado a alegada divergência jurisprudencial.

Ocorre que, de acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve impugnar concreta e especificamente os fundamentos suficientes para manter a íntegra da decisão impugnada, demonstrando, ponto a ponto, os motivos do eventual desacerto do julgado contestado.

Se a fundamentação é deficiente, incide a Súmula n. 182, STJ: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Nesse sentido:

"[...] I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ. Precedentes. [...]" (AgRg no AREsp n. 2.215.484/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 12/6/2023).

Assim, haja vista a ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos fundamentos da decisão agravada, inviável o conhecimento do recurso ora em análise.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0041323-7

AgRg no
AREsp 2.565.804 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058748220238260996 0005874822023826099615002516720238260541
15002516720238260541 58748220238260996
5874822023826099615002516720238260541

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R DE O
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO CORREA - SP175075
RODRIGO JARDIN ROSSAFA - SP428911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R DE O
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO CORREA - SP175075
RODRIGO JARDIN ROSSAFA - SP428911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.